



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 012/2026

AUTORIA: Poder Legislativo Municipal (Cleiton Nascimento Cabral)

EMENTA: Institui normas para credenciamento e acesso de profissionais da comunicação e meios de mídia a eventos públicos realizados, apoiados ou patrocinados pelo Município de Extremoz/RN,

Trata-se de solicitação da Secretaria desta Casa Legislativa para análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei em epígrafe, com o fito de subsidiar o Excelentíssimo Senhor Presidente quanto ao recebimento ou recusa liminar da matéria. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (REGIMENTO INTERNO E LOM)

O Art. 106 do Regimento Interno, em seus incisos I a XI, elenca de forma taxativa as hipóteses em que o Presidente não aceitará a proposição. Submetido o projeto a este crivo integral, constata-se que a matéria não incide em nenhuma das vedações regimentais indicadas.

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar voltada à garantia da transparência, publicidade e liberdade de imprensa em eventos de interesse local (Art. 17, I, da Lei Orgânica Municipal - LOM).

Nota de Alerta à Comissão de Justiça: Sem prejuízo do recebimento da matéria, orienta-se que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analise, no mérito, se as obrigações estruturais impostas ao Município nos Arts. 3º, 4º e 5º do projeto configuram interferência na organização e funcionamento da Administração Municipal, cuja competência é privativa do Prefeito, nos termos do Art. 10, inciso VII, da LOM.

2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO)

A proposição foi analisada sob a ótica dos **Arts. 87 a 91 c/c Art. 106, inciso VII, do Regimento Interno.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

A redação apresenta-se clara, objetiva e concisa.

A proposição foi analisada sob a ótica dos *Arts. 87 a 91 c/c Art. 106, inciso VII, do Regimento Interno*. A redação apresenta-se clara, objetiva e concisa. O projeto encontra-se devidamente instruído com sua Justificativa escrita, cumprindo o requisito exigido pelo Art. 91 do RI. A justificativa fundamenta satisfatoriamente o escopo da lei na defesa da liberdade de imprensa e na isonomia de tratamento aos veículos de comunicação

3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO E PORTAL DE LEIS)

Mediante consulta ao portal oficial de leis do Município e aos registros desta Casa, constatou-se que o tema abordado não é objeto de legislação municipal vigente e não se confunde com matéria idêntica aprovada ou rejeitada na atual sessão legislativa. Desta forma, o projeto resguarda o ineditismo, em estrito cumprimento ao *Art. 142, § 2º, inciso I, e Art. 106, inciso VI, do Regimento Interno.

Tratando-se de um projeto Institui normas para credenciamento e acesso de profissionais da comunicação e meios de mídia a eventos públicos realizados, apoiados ou patrocinados, a matéria não configura duplicidade abusiva com norma preexistente inalterada, consistindo na atualização legal anual/periódica necessária. A priori, atende aos requisitos de ineditismo do Art. 142, § 2º, I, do Regimento Interno.

§ 2º o Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)

O projeto obedece à estruturação básica exigida pelo *Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, contendo: a parte preliminar com epígrafe e ementa claras; o preâmbulo indicando a autoria legislativa; o articulado normativo lógico dividido em Capítulos; e a respectiva cláusula de vigência expressa ao final (Art. 8º*) O projeto foi submetido ao crivo da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e estruturação das leis.

5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

A proposição estabelece regras procedimentais para credenciamento midiático. A priori, a matéria não cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco importa em renúncia de receita fiscal. Portanto, afasta-se a exigibilidade de instrução com os estudos de impacto orçamentário-financeiro previstos nos *Arts. 16 e 17 da LRF*.

6. DA TRAMITAÇÃO

A matéria não possui pedido de tramitação em regime de urgência, não se enquadrando em prazos fatais do Executivo. A tramitação seguirá o rito ordinário desta Casa, salvo se houver posterior requerimento de urgência pelo Plenário (Arts. 118 a 120 do RI).

7. CONCLUSÃO E OPINATIVO JURÍDICO

Diante do exposto, por preencher os requisitos formais e de técnica legislativa, e não havendo óbice fiscal, esta Assessoria Jurídica opina pelo *RECEBIMENTO E PROSEGUIMENTO* do Projeto de Lei nº 012/2026.

8. DAS DIRETRIZES PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Para garantir a estrita regularidade do processo legislativo, sugere-se à Presidência que o despacho de recebimento observe as seguintes formalidades regimentais:

I. Do Despacho às Comissões: Após a leitura no Expediente, a proposição de Lei Ordinária deverá ser distribuída sucessivamente às seguintes Comissões Permanentes:

II. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (Art. 57, § 3º, RI - manifestação obrigatória e preliminar sobre a constitucionalidade e competência administrativa);

III. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (Art. 60, RI - por analogia aos assuntos culturais, artísticos e eventos sociais abarcados pelo projeto).

IV. Da Deliberação (Duas Discussões): Nos termos do Art. 144 do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida a 02 (duas) discussões no Plenário, em sessões distintas.

V. Do Quórum de Aprovação: Para a aprovação final da matéria em Plenário, será exigido o quórum de **MAIORIA SIMPLES** (maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros), visto ser a regra geral para leis ordinárias não enquadradas nas exceções do Regimento Interno (Art. 157, caput, RI).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para deliberação e encaminhamentos normais

Extremoz/RN, 27 de fevereiro de 2026

ANTONIA JOSILAINÉ RODRIGUES VITORIANO
Assessoria Jurídica